



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.000030/93-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de março de 2016
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PLUS VITA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991

PASSIVO FICTÍCIO.

E ônus da Fiscalização comprovar a realização do pagamento antes do encerramento do ano-calendário sempre que as obrigações possuírem data de vencimento posterior a este marco temporal.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Ante a ausência de prova efetiva da Fiscalização em sentido contrário, os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte são suficientes para justificar a dedutibilidade das despesas glosadas, especialmente se considerado o fato de que os gastos com advogados trabalhistas são despesas necessárias e usuais à atividade da empresa.

DESPESAS E VALORES ATIVÁVEIS.

Itens que não podem ser considerados autônomos (como móveis e eletrodomésticos) e de valor pouco significativo, numa consideração isolada e em conjunto, devem ser reconhecidos como despesas do período, se a autoridade fiscal não comprovou a sua vinculação a bens que supostamente teriam sido construídos ou tido sua vida útil aumentada em razão de seu consumo.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

A realização equivocada da equivalência patrimonial não altera o valor do resultado do correspondente exercício. Se o contribuinte avaliou seu investimento por meio da equivalência, quando não havia autorização para fazê-lo, seus efeitos devem ser simplesmente desconsiderados para fins tributários. A autoridade não pode qualificar a contrapartida da avaliação do investimento como rendimento tributável. Em períodos posteriores, tal operação poderia resultar em redução da base tributável no caso de alienação ao reduzir o ganho de capital pelo aumento indevido do custo do

investimento. No entanto, tal circunstância não legitima o lançamento da correspondente quantia no ano em que o investimento é erroneamente avaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: 1) Excluir da base de cálculo relativa à infração 1 do auto de infração (Passivo Fictício), o valor de Cr\$ 6.131.171,50; 2) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Glosa de Despesas de Ativação Obrigatória e respectiva correção monetária, que corresponde à infração 4 do auto de infração; 3) Excluir da base de cálculo relativa à infração 5 do auto de infração (Glosa de Despesas Não Necessárias), o valor de Cr\$ 3.365.473,37, e; 4) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 4.914, exarado pela DRJ em Belo Horizonte - MG.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na Resolução nº 1302-000.163, da 2ª Turma Ordinária da 3º Câmara (fl. 168 e ss.):

Relativamente ao ano-calendário de 1990, em 1992, a contribuinte foi autuada pelas seguintes razões:

1 - IRPJ/CSLL/PIS/COFINS: Não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a quitação de pagamentos a fornecedores no montante de CR\$12.756.365,08, o que foi considerado omissão de receitas.

2 - IRPJ/CSLL: Faltou ainda a comprovação de diversas despesas operacionais no valor de CR\$10.979.521,03.

3 - IRPJ/CSLL: Foi rejeitada ainda a dedução de despesas de benfeitorias em bens do ativo fixo com vida útil superior a um ano, no valor de CR\$5.434.615,69 e respectivo

4 - IRPJ/CSLL: foi computado e tributado o reflexo credor de correção monetária desses valores de benfeitorias que deixaram de crescer os ativos fixos em CR\$8.755.607,00.

5 - IRPJ/CSLL: Foram glosadas também despesas com prestação de serviços de terceiros sem a comprovação da sua efetividade, no valor de CR\$4.495.488,36 e foram glosadas despesas que a autoridade entendeu incorridas por mera liberalidade no valor de CR\$2.928.677,39.

6 - O benefício do PAT foi considerado irregular por falta de aprovação do programa no Ministério do Trabalho, no montante de BTNF 32.691,69.

7 - IRPJ/CSLL: foi glosada a correção monetária devedora de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital que não foi capitalizado no ano seguinte, resultando na diferença adicionada à base tributária de CR\$ 2.765.456,55.

8 - IRPJ/CSLL: A autoridade fiscal houve por bem tributar, como reavaliação, a equivalência patrimonial que a contribuinte fez em empresa investida na qual detinha menos de 10% de participação, no montante de CR\$ 1.299.708,64.

9 - Por último, a autoridade fiscal glosou despesas de depreciação efetuadas em percentuais superiores aos admitidos pela legislação do IRPJ sem a apresentação de laudo, no montante de CR\$ 5.880.063,37.

Foi lançado ainda imposto de renda na fonte decorrente desses fatos.

O processo relacionado ao imposto de renda foi segregado deste, recebendo o número 13708.000027/93-96 e a contribuinte desistiu do terceiro mérito. A contribuinte pediu a vinculação da defesa de ambos os processos e a apreciação de suas razões de defesa para cancelamento do lançamento.

Ainda antes da remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, foi pedida diligência pela própria Delegacia da Receita Federal às folhas 39. Tal diligência assim concluiu:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração, exigindo o crédito tributário correspondente, excluindo apenas as parcelas abaixo discriminadas, pelas razões já demonstradas.

item 01 do Auto - CR\$ 1.837.420,37

item 02 do Auto - CR\$ 2.556.212,89

item 03 do Auto - CR\$ 640.313,10

item 04 do Auto - CR\$ 446.858,35

item 05 do Auto - CR\$ 989.317,44

item 06 do Auto - BTNFs 32.691,69

Embora o processo seja originário do Rio de Janeiro, a competência do julgamento fora transferida para a DRJ de Belo Horizonte, que julgou, no processo relacionado ao IRPJ, manter o lançamento residual em parte. Decidiu-se em linha com a diligência aberta pela DRF com exceção ao item 5 do lançamento para o qual a DRJ considerou improcedente a glosa de despesas e exonerou a base tributável equivalente a CR\$ 1.017.968,44. A DRJ aceitou ainda a dedução da correção monetária do adiantamento para futuro aumento de capital no montante de CR\$ 2.765.456,55.

O mesmo julgamento aplicado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ foi aplicado neste processo à Contribuição sobre o Lucro Líquido CSLL.

Ciente em 07/02/2008, recorreu a contribuinte a este Conselho em 25/02/2008, pedindo mais uma vez a vinculação dos processos de IRPJ e CSLL e a absorção de suas razões de recurso neste processo.

Alegou em síntese:

1 - Item 1 do lançamento: não pode a autoridade fiscal presumir como se receita fosse a diferença entre o passivo junto a fornecedores cujo pagamento foi efetivamente comprovado e o valor total do passivo com base em mera relação da composição desse passivo porque não se satisfaz com as provas apresentadas.

2 - Item 2 do lançamento: o pagamento a autônomo com base em recibo descritivo do valor pago, imposto retido e beneficiário é dedutível sem a necessidade de outras provas.

3 - Item 3 da autuação: as despesas de conservação de ativos fixos que não lhe agreguem valor de mercado são dedutíveis como despesas operacionais. Além disso, várias despesas glosadas e comprovadas, citadas no recurso, têm natureza efetiva de despesas operacionais necessárias.

4 - Item 4: tal infração está ligada à infração 3 e por isso improcede igualmente.

5 - Itens 5 e 6: alega que os documentos apresentados em sede de impugnação comprovam a necessidade e usualidade das despesas, a saber: despesas com gastos odontológicos fornecidos a todos os funcionários, despesas com viagens a feiras de panificação, despesas de hospedagem no Rio de Janeiro relacionadas a funcionário de área comercial que fica em São Paulo, serviços de advocacia e auditoria, serviços de assistência técnica de máquinas e equipamentos, funilaria, assessoria de marcas e patentes bem como serviços de terceirização de mão-de-obra, recrutamento e seleção, cessão de uso de software, comunicação, engenharia, redistribuição de lay-out, desconto de duplicatas, juros pagos a fornecedores e devidos por atraso de ICMS.

6 - Item 8: a empresa Plus Vita do Nordeste faz parte do mesmo grupo econômico da recorrente, restando claro seu poder de influência na sociedade. A recorrente possuía 10% de participação acionária, o que faz dessa empresa uma coligada, submetida ao método de equivalência patrimonial, consoante o artigo 247 da Lei das S/A. Ainda que a participação da impugnante na investida vertesse a menos do que 10% em determinado período, segundo Parecer SRF 78/78, poderia a empresa perseguir fazendo a equivalência patrimonial, se julgasse que tal redução de participação não seria permanente. Nesse sentido, fica claro que sempre que a empresa julgar ter influência na investida pode fazer a equivalência patrimonial.

Além disso, se a empresa tivesse feito a correção monetária do ativo, teria uma receita aproximadamente igual à equivalência patrimonial do investimento, ocasionando efeito neutro no cálculo da CSLL.

Assim, é improcedente o lançamento fiscal, razão pela qual solicitou a contribuinte que seu recurso seja acolhido e provido por este Conselho.

Verifico, pelo teor do processo, que ele está ligado ao processo que trata de IRPJ de número 13708.000027/93-96 que foi objeto de julgamento em 19/06/2009, com Acórdão n. 1201-00133, de relatoria do Conselheiro Antônio Guidoni, tendo sido dado provimento parcial por maioria de votos, com a seguinte ementa:

"Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) Excluir da base de cálculo relativa a infração 1 (Passivo Fictício), o valor de CrS 6.131.171,50; 2) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Glosa de Despesas de Ativação Obrigatória e respectiva correção monetária, que corresponde a infração 4 do auto de infração. 3) Excluir da base de cálculo relativa a infração 5 (Glosa de Despesas Não Necessárias), o valor de CrS 3.405.473,37, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), que excluía CrS 3.070.673,47 e 4) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho."

Em suma, tal decisão conferiu ao tema o seguinte resultado.

A turma a quo entendeu que a contribuinte não comprovou adequadamente a existência do passivo junto a fornecedores no valor residual disposto em 1 e não comprovou a necessidade e usualidade das despesas de que tratam os itens 2 e 5 no seu valor residual.

No tocante ao item 3, a contribuinte deixou de defender-se em sede de impugnação e, do contrário, decidiu acatar os argumentos fiscais confessando a exigência fiscal e efetuando pagamento de DARF. Já com relação ao item 9, a empresa deixou de apresentar elementos de defesa em seu recurso

voluntário. Assim, precluiu o direito de defesa da empresa do item 3, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72. Precluiu ainda o direito de defesa relacionado ao item 9, tornando-se a exigência líquida e certa na data em que a contribuinte deixou de recorrer dessa exigência.

(...)

Este processo, em que se discute a CSLL, contém matéria reflexa ao IRPJ objeto de discussão no Acórdão 1201-00133.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, entretanto, entendeu que a competência para relatoria do recurso voluntário era do Conselheiro Antônio Guidoni, nos termos do art. 49, § 7º, do Regimento Interno do CARF, razão pela qual remeteu os autos à 2ª Turma da 1ª Câmara.

Por sua vez, a 2ª Turma da 1ª Câmara também declarou-se incompetente para apreciação do feito. Entendeu que caberia à 1ª Turma da 2ª Câmara, que examinou o processo principal relativo ao IRPJ (13708.000027/93-96), deliberar sobre sua competência para julgar o presente processo.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

1) OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

É jurisprudência pacífica deste colegiado que a Fiscalização tem o ônus de comprovar a realização do pagamento antes do encerramento do ano-calendário sempre que as obrigações possuírem data de vencimento posterior a este marco temporal. Abaixo, transcrevo acórdão exemplificativo:

(...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Em relação às obrigações que figurem no passivo com data de vencimento prevista posterior ao encerramento do balanço, cabe à fiscalização o ônus de provar que o pagamento deu-se antes do vencimento, e antes do encerramento do balanço, de modo a caracterizar como fictício o passivo. Não o fazendo, impõe-se excluí-las da matéria tributável. Quanto às demais, o ônus de provar a efetividade do passivo é da empresa, devendo ser mantida a exigência apenas em relação àquelas para as quais a empresa não logrou fazer a efetiva comprovação.

Em razão disso, devem ser afastados os seguintes valores da base tributável:

- Cr\$189.260,00 da Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda, fl. 21, conforme a Nota Fiscal Fatura nº 007928 com vencimento em 11/01/1991 e emissão 11/12/1990, fls. 413, 416 e 418/419;

- Cr\$250.000,00 da Dylaser Indústria Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda, fl. 24, conforme a Nota Fiscal nº 030 com vencimento para 30 dias e emissão em, 28/12/1990, fls. 451/457;

- Cr\$596.773,10 da Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A, fl. 25, conforme a Duplicata nº 6141 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 12/12/1990, fls. 424/427;

- Cr\$45.419,80 da Festo Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda, fl. 26, conforme a Nota Fiscal nº 3450 com vencimento para 30 dias e emissão 26/12/1990, fls. 463/465;

- Cr\$240.051,00 da Imperial Câmbio Viagens e Turismo Ltda, fl. 29, conforme Duplicata nº 129999141 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 28/12/1990, fls. 414 e 428/429;

- Cr\$1.085.467,20 da Marfite Produtos Sintéticos Ltda, fl. 33, conforme Duplicata nº 0194127-A com vencimento em 20/01/1991 e emissão em 20/12/1990, fls. 485 e 485 verso;

- Cr\$1.210.971,00 da Proceda Tecnologia S/A, fl. 36, conforme Fatura nº 5691 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 12/12/1990, fl. 510;

- Cr\$696.208,00 dos Produtos Alimentícios Fleischmann e Royai Ltda, fl. 36, conforme Notas Fiscais nºs 217501 e 217502 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 14/12/1990, fls. 414 e 433/434;

- Cr\$ 1.794.000,00 da Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, fl. 38, conforme Duplicata nº 070834 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 28/12/1990, fls. 420/423;

- Cr\$23.021,40 da Setra Serviço Especializado de Transportes Ltda, fl. 38, conforme Duplicata nº 785040 com vencimento em 02/01/1991 e emissão em 26/12/1990, fls. 520/521.

Quanto às demais, a autuação deve se manter incólume em razão da defesa não ter conseguido comprovar o passivo registrado, nem o alegado erro no preenchimento da DIPJ. Como destacado pela decisão recorrida, a defesa não trouxe na impugnação - tampouco no recurso voluntário - o balanço, peça capaz de comprovar a realização do suposto erro.

E importante ainda destacar que o lançamento não foi calcado em informação informal, como alegado pela defesa. A lista apresentada pela defesa em razão da intimação da autoridade fiscal não foi o documento que embasou a autuação, a qual se esteou no passivo formalmente informado pelo sujeito passivo em sua DIPJ. A referida lista é peça, uma vez confirmada pela apresentação dos documentos que fundamentariam a sua confecção, requerida pela autoridade para considerar comprovado o passivo.

Evidencia-se com clareza que a relação não deu azo para a autuação ao constatarmos que, no caso do não atendimento da intimação pelo fiscalizado e, portanto, de sua não confecção, a autoridade teria confeccionado o lançamento com base no valor integral do passivo declarado. A lista é, assim, uma peça requerida pela fiscalização com o fito de possibilitar ao investigado comprovar as obrigações registradas.

2) GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Os únicos itens de glosa de despesa contestados são os valores de Cr\$ 139.645,00 e Cr\$ 126.307,00, relativos a pagamentos por serviços de assistência técnica prestados pelo autônomo Julio Filks.

A autoridade recorrida entendeu que não houve a comprovação de tais dispêndios de forma inequívoca e nem sua usualidade, normalidade e necessidade.

De fato, no caso de custos e despesas, compete ao contribuinte comprovar não só a sua realização como também a sua pertinência ao objetivo de obtenção de receitas. É a chamada "confrontação das despesas às receitas". Os custos e despesas passíveis de reduzir o lucro tributável são apenas aqueles necessários para a obtenção das receitas. A lei do imposto sobre a renda, expressamente interpretada por torrencial jurisprudência, não possibilita a dedução de elementos negativos que não decorrem do escopo para a obtenção de elementos positivos.

Assim, sem a comprovação de que esses serviços foram efetivamente prestados e que guardam relação com o escopo lucrativo da sociedade, não há como acatar sua dedução da base de cálculo da presente autuação.

3) GLOSAS DE DESPESAS DE ATIVAÇÃO OBRIGATÓRIA

Considerando os valores discriminados em "CR\$" à fl. 14, as BTNF médias mensais à fl. 18, o valor lançado em BTNF e seu equivalente em UFIR à fl. 09 e último valor da UFIR (R\$ 1,0641), podemos constatar que poucos itens glosados superam R\$ 1.000,00 a preços do ano de 2000 e estes não ultrapassam a casa dos R\$ 2.000,00.

Nenhum dos itens podem ser considerados autônomos, como ferramentais, móveis e eletrodomésticos. São todos peças e materiais, bem como projetos de engenharia de baixo valor.

Em razão do notório porte da empresa milita a seu favor o fato de serem gastos normais com manutenção. Neste caso, para considerar tais itens ativáveis, deveria a autoridade fiscal vinculá-los aos bens que supostamente teriam sido construídos ou tido sua vida útil aumentada. Em razão dos valores pouco significativos numa consideração isolada e em conjunto, considero que não está comprovado nos autos tratarem-se de itens ativáveis.

Deve-se, assim, afastar a autuação quanto a esta infração.

4) FALTA DE REGISTRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DA INFRAÇÃO ANTERIOR

Uma vez improcedente o lançamento quanto ao item anterior deste voto, relativo a ativação de despesas, deve ser também improcedente a presente exigência relativa à falta de registro da respectiva correção monetária.

5) GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS

De fato, conforme a decisão recorrida, "*a dedutibilidade destas despesas pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização delas, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagos*". Em termos conceituais, os fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento estão corretos. Cumpre-nos, contudo, analisar a sua aplicação a cada em relação a cada item de despesa. Vejamos:

Item 1 - Cr\$21.737,38, Cr\$37.557,78, Cr\$158.342,61 e Cr\$269.425,97 da Boucinhas, Campos & Claro S/C Auditores Independentes, fl. 16, conforme as Duplicatas n.ºs 11819/90, de 01/02/1990, 11891/90, de 01/03/1990, 9300/90, de 29/06/1990 e 9332/90, de 07/08/1990, vale ressaltar que se referem a serviços prestados, fls. 771/783;

A defesa alega que por ser uma sociedade anônima deve ter suas contabilidade auditada, o que exigiu a contratação destes profissionais. Ademais, a cópia do relatório emitido pelos auditores comprova da realização do serviço.

De fato, há provas da prestação do serviço (Faturas de serviços , propostas e relatório de auditoria) e a natureza do serviço prestado e o tipo societário da autuada são elementos suficientes para se inferir a necessidade. Dessarte, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 2 - Cr\$74.370,72 da Montesul Montagem de Máquinas Industriais Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal Fatura n.º 467, de 31/01/1990, cabe esclarecer que se trata de "Serviços de Funilaria em Geral", fls. 794/809;

A defesa alega que se trata de serviços diversos de funilaria sob o "regime de administração" e que a documentação juntada é suficiente para afastar a glosa.

Nos autos, há proposta de orçamento, bem como contrato de prestação de serviço, dentre outros documentos, como ajustes de preço de mão-de-obra. No entanto, em nenhum elemento documental, é possível verificar exatamente a natureza do serviço e a defesa foi, quanto a esse ponto, extremamente lacunosa, pois se restringiu a afirmar que a documentação juntada "esclarece a natureza das despesas". Pois bem, não esclarece, uma vez que o serviço contratado foi de "funilaria em geral", mas a empresa contratada é de "montagens industriais - caldeiraria - tubulações - estruturas", com como, entre os profissionais disponibilizados há, dentre outros, eletricista e encanador.

Sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 3 - Cr\$109.168,93, Cr\$17.308,63, Cr\$18.233,83, Cr\$19.992,68 e Cr\$8.100,00 da Sertã Serviços de Treinamento e Administração S/C Ltda, fl. 16, conforme Notas Fiscais Faturas de Serviços n.ºs 13763, de 23/02/1990, 14072, de 07/05/1990, 14174, de 05/06/1990, 14392, de 26/07/1990 e 14924, de 27/11/1990, cabe explicar que se tratam de "Execução de Serviços Burocráticos de Pessoal - Estrutura de Cargos, fls. 810/998;

A defesa esclarece a natureza dos serviços, junta documentos e afirma que há muitos outros, os quais não foram juntados em razão do seu grande volume, mas que estão a disposição da fiscalização.

Em relação a este item, entendo que há vasta prova documental que comprova a efetividade e necessidade dos serviços prestados. A título de exemplo, a nota fiscal de fl. 814, além de discriminar o valor do serviço (Cr\$8.100,00), descreve a sua natureza (valor referente a participação de funcionário da autuada em seminário sobre o código de defesa do consumidor). É razoável que uma grande empresa terceirize a gestão de pessoal, em especial, no que se refere ao treinamento. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 4 - Cr\$41.734,00, Cr\$59.079,80, Cr\$43.979,30, Cr\$48.205,70, Cr\$53.407,00 e Cr\$88.394,10 de Marcos Dibe Rodrigues, fl. 16, conforme os Recibos de Pagamento a Autônomos n.ºs 07 do Talão 03/90, de 30/04/1990, 06 do Talão 03/90, de 11/04/1990, 15 do Talão 05/90 sem data, 08 do Talão 07/90 sem data e ainda os Recibos de 30/06/1990, 30/07/1990 e 30/12/1990, vale especificar que se tratam de "Prestação de Serviços de Advocacia Trabalhista", fls. 999/1.007;

A defesa alega que se tratam de serviços relativos a advocacia trabalhista e minudência os diversos tipos de atividades prestadas.

De fato, há nos autos recibos pela prestação dos serviços, bem como expressa declaração do profissional de que prestou os serviços (fl. 1.007), onde consta "prestei à Plus Vita S/A serviços de advocacia trabalhista que compreenderam o atendimento a [...], defesa de reclamações de ordem trabalhista".

Como os gastos com advogados trabalhistas são despesas necessárias e usuais à atividade da empresa, e não havendo a fiscalização trazido aos autos prova de que os serviços não foram prestados, deve-se afastar a exigência.

Item 5 - Cr\$14.591,45 e Cr\$30.757,44 da Labo Eletrônica S/A, fl. 16, conforme as Duplicatas n.ºs 061622, de 17/04/1990 e 0666092, de 1809/1990, cabe explicar que se tratam de "Licença de Uso de Software de Sistema", fls. 1.008/1.009;

A defesa alega que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da efetividade do serviço.

Nos autos, há apenas as duas notas fiscais. Não há um documento específico de que a empresa tenha usufruído do benefício relativo a estas despesas. No entanto, neste caso, pela natureza do item e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de forma documental específica; ao contrário do item anterior, cuja prestação se realiza justamente na formação de elementos documentais. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 6 - Cr\$11.561,96 da Proceda Equipamentos Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 14998/90, de 27/04/1990, vale especificar que se trata de "Serviços de Assistência Técnica a Equipamentos, fls. 1.010/1.012; Cr\$33.741,77 da Proceda Tecnologia S/A, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 011625, de

12/12/1990 no valor de Cr\$38.4741,77, cabe ressaltar que trata-se de "Serviços Prestados em Processamento Eletrônico de Dados", fl. 1.013;

A defesa alega se trata de assistência técnica em equipamentos e serviços de processamento de dados.

De fato, nas notas fiscais, consta a discriminação da natureza do serviço. Assim, da mesma forma que no item 5, pela natureza das despesas e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de forma documental específica. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 7 - Cr\$57.867,40 da Miriam Corrêa de Albuquerque, fl. 16, conforme a Recibo de Pagamento a Autônomo n" 03 do Talão 04, de 05/1990, cabe esclarecer que se trata de "Prestação de Serviços de Assessoria", fls. 1.014;

A defesa aduz se tratar de serviço de assessoria em marcas e patentes.

Nada obstante, a única prova é um recibo de pagamento a autônomo, que não identifica o objeto do serviço. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 8 - Cr\$ 105.265,07 do Dino Beschizza Galvão, fl. 16, conforme a Recibo, de 05/06/1990, cabe ressaltar que se trata de "Serviços de Prestados de Consultoria", fls. 1.015;

Afirma que se trata de cursos e treinamento de pessoal nas áreas de supervisão e gerenciamentos e que foram executados na própria sede da empresa. Aduz ainda que o material didático está à disposição para ser analisado.

Pois bem, o único documento juntado é um recibo, que faz referência a "serviços de consultoria". A defesa não esclarece a razão da divergência do que alega com o que consta do recibo, bem como não carrega, ainda que exemplificativamente, qualquer outro elementos probatório, como o referido material didático. Deve, pois, ser mantida a exigência.

Item 9 - Cr\$22.044,36 do Grupo de Coordenação e Planejamento de José Cosme da Cunha S/C Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços nº 3807, de 01/08/1990, cabe especificar que se trata de "Serviços", fls. 1.016;

A defesa afirma se tratar de serviços de comunicação. Nada obstante, a prova acostada - uma nota fiscal sem referência legível ao tipo de serviço - não permite a identificação. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 10 - Cr\$238.186,55 e 239.182,23 da Tecnoalimentos Importação Exportação e Comércio Ltda, fl. 16, conforme a Notas Fiscais de Serviços nºs 031, de 04/07/1990 e 032 de 05/07/1990, vale esclarecer que se tratam de projetos, fls. 1.017/1.018;

Afirma se tratares de despesas na confecção de projeto de confeitaria e de laboratório para confeitaria, o qual, contudo, foi posteriormente abandonado.

Nesse caso, como a prestação do serviço se materializa num documento (o projeto), a mera apresentação da nota fiscal não é elemento probatório suficiente para comprovar a efetividade da prestação do serviço. Para tal, o recorrente deveria ter carreados, ao menos, parte dos referidos projetos. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 11 - Cr\$62.275,85 da SIG Serviço de Investigações Gerais Ltda Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços nº 4473, de 07/08/1990, vale ressaltar que se trata de "Informações Cadastrais", fls. 1.019/1.124;

A defesa afirma que se trata de serviço de investigação pregressa de pessoas candidatas a serem contratadas. Para comprovar o alegado, anexa pesquisas realizadas ao longo de 1990.

Além dos documentos referidos no recurso, contatei nos autos o contrato (fl. 1020 a 1022). Dessarte, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 12 - Cr\$85.333,28 do Gehon Pereira Dalvi, fl. 16, conforme o Recibo de Prestação de Serviços de 01/08/1990, cabe especificar que se refere a "Serviços Profissionais Prestados na Área de Recursos Humanos ", fls. 1.165/1.167;

Afirma que se trata de profissional autônomo na área de recursos humanos, o qual foi posteriormente contratado pela empresa.

Os documentos carreados ao feito, comprovam o alegado. Em razão da natureza da atividade, penso não ser razoável exigir qualquer outro documento. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 13 - Cr\$64.171,79 da Catho Progresso Profissional Comercial Ltda, fl. 16, conforme o Demonstrativo nº 23.252 sem data, cabe ressaltar que se refere a serviços, fl. 1.168;

A defesa alega se tratar de serviços de recrutamento de pessoal especializado.

Como a único documento apresentado pela defesa é um mero demonstrativo - aliás, sem sequer estar assinado -, entendo que deve ser mantida a exigência quanto a esse item de despesa.

Item 14 - Cr\$25.000,00 da Pestalozzi e Bhering Advogados, fl. 16, conforme a Fatura nº M1002, de 04/10/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Relatório Atualizado dos Processos", fls. 1.169/1.181;

A defesa alega que o serviço era relativo à administração de marcas de indústria.

De fato, há nos autos, dentre outros elementos probatórios, vários relatórios em que constam processos relativos a marcas de indústria. Dessa forma, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 15 - Cr\$71.885,30, Cr\$63.906,50, Cr\$40.155,14 e Cr\$35.698,18 da Result Systems Ltda, fl. 16, conforme as

Duplicatas nºs 3.122, de 11/10/1990 e 3.121, de 11/10/1990, vale esclarecer que se referem a "Cessão de Direito de Uso", vem como as Duplicatas nºs 3.181, de 13/11/1990 e 3.182, de 13/11/1990 cabe ressaltar que se referem a "Parcela do Contrato de Manutenção", fls. 1.162/1.208;

A defesa aduz que os elementos carreados aos autos são suficientes para comprovar a utilização e manutenção dos softwares.

Há vasta prova documental relativa a notas fiscais e contratos de fornecimento e manutenção de software e pela natureza dos sistemas informatizados ("Contas a Pagar" e "Caixas e Bancos") evidencia-se a sua vinculação com a atividade da empresa (aliás, de qualquer empresa). Deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 16 - Cr\$84.621,66 e 257.340,66 da Laborconsult Consultoria em Recursos Humanos Ltda, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs T-3683, de 02/10/1990 e T3714, de 26/10/1990, cabe esclarecer que se referem a "Colocação de Mão-de-Obra Temporária ", fls. 1.209/1.230;

A defesa alega, em relação a ambas as empresas, que se trata de serviço de fornecimento de mão-de-obra, conforme contrato anexado. Aduz ainda que a solicitação é realizada por telefone, cuja comprovação é feita por meio das cartas de encaminhamento de temporários.

Conforme o item 1.2. do contrato anexado, "o pessoal solicitado e colocado à disposição da contratante, será encaminhado mediante TERMO ADITIVO ao presente contrato no qual constará expressamente [...]". Pois bem, não há nos autos qualquer termo aditivo, o que autoriza afirmar, nos próprios termos contratuais, não haver prova da efetiva prestação do serviço.

Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 17 - Cr\$150.373,37 da Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata nº 26.897, 16/10/1990, cabe ressaltar que se refere a "Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária", fls. 1.125 e 1.130/1.164;

A alegação da defesa é similar a apresentada no item anterior. No presente caso, porém, o contrato (fl. 1128), expressamente dispõe que o trabalhador temporário será encaminhado com "Carta de Apresentação", as quais contam do feito, além respectiva nota de serviço. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 18 - Cr\$41.243,80 do Nicolau Dimov, fl. 16, conforme a Nota Fiscal/Serviços nº 270, de 30/11/1990, cabe ressaltar que se refere a "serviços prestados", fl. 1.231;

A defesa afirma que se trata de serviços com a manutenção de balanças da propriedade da autuada.

De fato, na nota fiscal, consta a discriminação do serviço de "manutenção de balanças". Assim, da mesma forma que no item 5, pela natureza da despesa e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de

forma documental específica. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 19 - Cr\$285.599,83 da IBS Sistemas Patrimoniais Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata nº 8108, de 10/12/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Levantamento Físico do Sistema IBS de Controle Patrimonial por Processamento de Dados", fls. 1.232/1.287;

A defesa afirma tratar-se de "reembolso de despesas efetuadas pelo prestador de serviços na execução do levantamento físico relativo ao estudo para eventual aquisição de sistemas de processamento de dados". Nada obstante, esse sistema não foi implantado.

Esse é um dos itens, cuja efetividade foi demonstrada mediante robusta prova documental. O fato de o sistema não ter sido, ao final, implantado não pode ser considerado isoladamente como aspecto capaz de considerar a despesa como desnecessária a manutenção da fonte produtiva. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 20 - Cr\$155.690,88 e Cr\$348.559,01, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz serem provenientes de descontos em duplicatas; Cr\$249.480,48, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser originários de juros no pagamento do débito de ICMS; Cr\$170.246,37, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser proveniente de juros no pagamento do débito de fornecedores.

A defesa afirma que é usual a realização de despesas com descontos de duplicatas, juros pelo atraso de fornecedores e no recolhimento de ICMS.

A autoridade recorrida indeferiu o pleito sob o fundamento de não constar dos autos a prova da realização dessas despesas.

Nada obstante, a autoridade glosou as referidas despesas sob o fundamento de serem indedutíveis e não por não estarem comprovadas. Só nas informações proferidas após a impugnação (na época, a legislação previa a manifestação da autoridade fiscal antes do julgamento de primeiro grau e após a impugnação) às fl. 327 e 328, o agente fiscal relatou que o lançamento foi realizado, porque, apesar de escrituradas como tais, o autuado jamais lhe apresentou documentos que corroborassem a sua escrituração.

Ora, para mim, é evidente a inovação da descrição fática, o que me leva a considerar improcedente a autuação em relação a tais itens. Desse modo, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 21 - Cr\$931.749,00 e Cr\$757.778,25 da Sams Sociedade de Assistência Médica e Social, fl. 17, conforme os Avisos de Lançamento n.ºs 1887, de 24/04/1990 e 5693, de 09/10/1990, cabe ressaltar que se referem a "Reformas do Novo Centro Clínico" e "Bens de Uso", fls. 1.288/1.293;

A recorrente aduz que os dispêndios se referem a serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social a todos os seus empregados indistintamente.

De fato, nos termos do contrato, com a empresa "Sams Sociedade de Assistência Médica e Social", consta cláusula em que esta entidade se obriga a prestar serviços de natureza médica a todos os funcionários da autuada. Nada obstante, a remuneração prevista contratualmente foi fixada pela multiplicação de um valor pelo número de empregados da autuada. Trata-se, desse modo, de um "plano de saúde" contratado pelo empregador.

No entanto, os dispêndios possuem outra natureza, quais sejam, "Reformas do Novo Centro Clínico" e "Bens de Uso" e a defesa, em momento algum, esclareceu a vinculação destes valores com o contrato de prestação de serviços. Assim, sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 22 - Cr\$109.963,28 do Cristian Randrup, fl. 17, conforme o Relatório de Despesas de Viagem ao Exterior - Paris/França, de 02/03/1990, cabe ressaltar que se refere a "Visita European 90", fl. 1.294;

A defesa alega que se trata de gastos de viagem de seu Diretor Presidente com o fito de comparecer a European 90, que é uma feira de Panificação que se realiza a cada dois anos.

Nos autos, consta apenas um relatório de despesas de viagens ao exterior. No entanto, pude verificar na internet em vários sítios (ex.: <http://www.fipan.com.br/afipan.asp> e <http://www.europain.com>), a existência do referido evento e, portanto, a efetividade e necessidade do dispêndio em razão do objeto social da empresa. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 23 - Cr\$40.000,00 da Archi Group Design e Planejamento Visual Ltda - ME, fl. 17, conforme Duplicata n° 006, de 27/07/1990, cabe ressaltar que se refere a prestação de serviços", fl. 1.297;

A defesa aduz que se trata de projeto de lay-outs do escritório da recorrente, o que é necessário para o desempenho de sua atividade.

Quanto à vinculação (necessidade, pois) à atividade da empresa, concordo com a defesa. Nada obstante, não há prova da efetividade, ou seja, que o serviço tenha sido prestado. Afinal, sua realização se materializa num documento (os lay-outs), os quais não forma carreados sequer exemplificativamente. Em razão disso, deve ser mantida a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 24 - Cr\$67.305,99 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Nota de Débito n° 2843, de 09/190/1990, vale esclarecer que se refere a pessoa jurídica diversa da impugnante, fl. 1.298; e Cr\$69.153,13 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Duplicata n° 1.924, de 28/12/1990 cabe ressaltar que se refere a "prestação de serviço e/ou venda mercantil", fl. 1300.

A defesa aduz que se referem a despesas com viagens a serviço de São Paulo ao Rio de Janeiro de seu diretor da área comercial.

Nos autos, constam dois, aparentemente, relatórios de viagem e uma fatura em nome de um Hotel. Merece destaque que nenhum dos relatórios está assinado e que o valor

total no relatório de fl. 1299, onde constam também discriminadas despesas com locomoção, corresponde exatamente ao montante da fatura em nome do Hotel. Assim, além da falta de assinatura dos relatórios, os documentos são contraditórios entre si. Assim, sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

6) OMISSÃO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

A própria recorrente transcreve o trecho da lei em que se exige a comprovação de relevância do investimento (vide fl. 1.407) para a utilização da equivalência patrimonial, vale dizer, deve comprovar se o investimento, isoladamente considerado, corresponde a no mínimo 10% do patrimônio líquido da investidora, ou 15% em conjunto com outros investimentos de mesma natureza.

Tal comprovação em momento algum foi realizada. Nada obstante, a realização equivocada da equivalência patrimonial não altera o valor do resultado do correspondente exercício. Se o contribuinte avaliou seu investimento por meio da equivalência, quando não havia autorização para fazê-lo, seus efeitos devem ser simplesmente desconsiderados para fins tributários. A autoridade não pode qualificar a contrapartida da avaliação do investimento como rendimento tributável. Em períodos posteriores, tal operação poderia resultar em redução da base tributável no caso de alienação ao reduzir o ganho de capital pelo aumento indevido do custo do investimento. No entanto, tal circunstância não legitima o lançamento da correspondente quantia no ano em que o investimento é erroneamente avaliado.

Abaixo, transcrevo acórdão com o mesmo entendimento:

(...)

Ementa: RECURSO EX OFFICIO - ERRO NA AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Tendo ficado caracterizado que o erro cometido na avaliação de participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, não influenciou do resultado tributável da contribuinte, é de se negar provimento ao recurso de ofício que excluiu da exigência a parcela cobrada a maior no lançamento de ofício.

Assim, deve ser afastada a autuação em relação à presente infração.

7) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: 1) Excluir da base de cálculo relativa à infração 1 do auto de infração (Passivo Fictício), o valor de Cr\$ 6.131.171,50; 2) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Glosa de Despesas de Ativação Obrigatória e respectiva correção monetária, que corresponde à infração 4 do auto de infração; 3) Excluir da base de cálculo relativa à infração 5 do auto de infração (Glosa de Despesas Não Necessárias), o valor de Cr\$ 3.365.473,37, e; 4) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 13708.000030/93-09
Acórdão n.º **1201-001.390**

S1-C2T1
Fl. 18

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA